



27/09/2024

Número: 0600365-87.2024.6.11.0021

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 021ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE MT

Última distribuição : 09/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 ALVARO GALVAN PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO CAPELETTI PREFEITO (REPRESENTADO)	
	EDSON SALLES DE SOUZA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CAPELETTI (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 ODAIR CESAR NUNES VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
	EDSON SALLES DE SOUZA (ADVOGADO)
ODAIR CESAR NUNES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123105888	26/09/2024 19:04	0600365-87.2024.6.11.0021 - parecer - AIJE - abuso de poder político	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Autos nº.: 0600365-87.2024.6.11.0021

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder e Conduta Vedada c/c Pedido de Tutela de Antecipada, formulada pela coligação "UNIDOS POR TAPURAH", representada por Joilson Luiz Romio, em desfavor de CARLOS ALBERTO CAPELETTI, candidato a prefeito e ODAIR CESAR NUNES, candidato a vice-prefeito.

A parte autora sustenta que os requeridos, candidatos à reeleição ao cargo majoritário do município de Tapurah-MT, praticaram condutas vedadas, bem como abuso de poder consistente nas seguintes práticas:

- 1. Publicidade Institucional – Campanha de IPTU – Instagram – placa e Televisão;*
- 2. Conduta Vedada – Decreto de Prorrogação de Desconto de IPTU - Abuso de Poder;*
- 3. Publicidade Institucional – Instagram – divulgação diversas no feed e no story;*
- 4. Publicidade Institucional – propaganda em eventos sociais – patrocínio da prefeitura;*
- 5. Publicidade Institucional – Divulgação de campanhas publicitárias na televisão;*
- 6. Publicidade Institucional – Divulgação de diversas matérias no site R11 de propriedade de funcionária pública vinculada a prefeitura*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

municipal de Tapurah – conduta vedada - abuso dos meios de comunicação;

7. Conduta vedada – Participação do Prefeito e do Vice-Prefeito em entrega/inauguração de obra;

Diante disso, em sede de tutela de urgência, requer: **i)** a retirada de todas as publicidades institucionais da gestão nas redes sociais, como por exemplo do Instagram, bem como placas informativas de obras públicas no município; **ii)** que a TV Buritiz, transmissora do programa Balanço Geral Tapurah se abstenha de divulgar campanha publicitária de IPTU, bem como qualquer matéria com publicidade institucional e promoção pessoal do prefeito e vice-prefeito; **iii)** a exibição de documentos contábeis da Prefeitura que comprovem o pagamento de premiações do torneio de futebol, da corrida de rua, do velcross e do casamento comunitário com recursos públicos; **iv)** para que se abstenha de realizar qualquer propaganda de cunho institucional constante do art. 73 da Lei nº.: 9.504/1997, sob pena de multa.

No mérito, pugna pela procedência da ação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 c/c o art. 73, inc. VI, "b" e art. 74, ambos da Lei nº.: 9.504/1997, para que sejam cassados os registros de candidaturas ou os mandatos dos representados, caso sejam eleitos, bem como cominada a sanção de inelegibilidade.

Por meio da decisão de ID. 122723005, o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na oportunidade foi determinada a notificação dos representados para apresentarem defesa.

Devidamente citados os representados apresentaram defesa no ID. 123079341. Argumentaram, em síntese, o seguinte: **i)** quanto a realização de apoio de eventos esportivos, casamento comunitário e as publicidades institucionais não há prova de que os representados se fizeram presentes no local ou que utilizaram para promoção pessoal ou da Administração Pública; **ii)** com relação ao Campeonato Municipal de Society 2024 aduzem que a programação do evento com os valores dos





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

prêmios já estava programada para ocorrer no exercício de 2024, consoante Decreto Municipal nº.: 69, de 15 de maio de 2024; **iii)** no que se refere ao desconto, prorrogação e publicidade relacionadas ao IPTU informaram que é prática comum e reiterada há vários anos no município de Tapurah; **iv)** no âmbito das matérias do site R11 esclarecem que o referido canal de notícias é administrado por Reinaldo Stachiw, marido da Sra. Lucilene Maria Wollmann Stachiw, bem como que o site não é utilizado para fazer cobertura midiática da Prefeitura de Tapurah e produz conteúdo de toda região, inclusive com matérias sobre a campanha dos representantes; v) por fim, sustentam que não houve inauguração de obra pública, mas apenas desobstrução da via, eis que a obra ainda estava inacabada.

Impugnação à contestação apresentada no ID. 123090188.

Enfim, os autos vieram para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

É a síntese. Passo a deliberar.

A investigação judicial eleitoral prevista nos artigos 19 e 22, da Lei Complementar 64/1990, pode ter como fundamento o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, tendo, dessa forma, como bens jurídicos tutelados a legitimidade, a moralidade, bem como a higidez das eleições.

Nesse sentido, vejamos o disposto nos referidos artigos:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Importante ressaltar que com as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº. 135/2010, a qual alterou o inc. XIV¹, do artigo 22, da Lei Complementar 64/1990 passou-se a estabelecer que para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **valendo-se para tanto a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Sendo assim, para procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais e o favorecimento do candidato pela prática dos atos ilícitos.

¹ XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

In casu, não resta dúvida quanto a prática de diversas condutas pelos requeridos reputadas como ilegais pela legislação eleitoral, consoante abaixo será demonstrado de forma individualizada.

Pois bem.

Primeiramente citamos a prática da conduta vedada pelo art. 73, inc. VI, "b", da Lei das Eleições, que assim dispõe:

*Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*VI - **nos três meses que antecedem o pleito:***

(...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

Nota-se, pelas provas carreadas aos autos, bem como por diligência realizada por este órgão ministerial que, embora tenha sido publicado na rede social Instagram da Prefeitura Municipal de Tapurah, no dia 04/07/2024, o comunicado de que as redes sociais do Executivo Municipal ficariam desativadas temporariamente até o fim do período eleitoral, cuja publicação está fixada como primeira publicação do *feed* de notícias, **8 (oito) publicações foram realizadas após sobredita data, das quais nenhuma se enquadra na exceção prevista pelo art. 73, inc. VI, "b", da Lei das Eleições**, ou seja, caso de grave e urgente necessidade pública, razão pela qual houve a prática de conduta vedada pela norma eleitoral.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

De mais a mais, a constelação documental apresentada pela parte autora, a qual não fora desconstituída pelos representados, também **comprova a veiculação de publicidade institucional da Prefeitura por meio de placa móvel em frente à Unidade Básica de Saúde, com propaganda sobre IPTU,** consoante imagem acostada no ID. 122721951.

Nota-se que, embora não conste na imagem a data em que foi fotografada, **há presunção absoluta de ser durante o período vedado pela legislação eleitoral** (3 meses antes do pleito), **já que o Decreto que concedeu o percentual de 20% de desconto e parcelamento em 5 vezes** (informações extraídas da propaganda impugnada) **foi publicado em 12/07/2024,** ou seja, aquela placa, por questão de lógica, foi implantada no local após 12/07/2024, período vedado, motivo pela qual totalmente irregular.

Sobre a questão, segue jurisprudência do TSE:

*ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PÁGINA OFICIAL DO GOVERNO NA INTERNET DURANTE C PERÍODO VEDADO. ACESSO ALEGADAMENTE RESTRITO AO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Somente por meio da revisão dos fatos e das provas seria possível acolher a tese de que o acesso ao teor das publicidades institucionais veiculadas em página oficial do governo na internet, durante c período vedado, encontrava-se restrito ao público. Incidência do Enunciado N. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 2. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, orientada no sentido de que a configuração da hipótese prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997 se dá com a simples divulgação da publicidade –***





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

independentemente da finalidade eleitoral –, impondo a responsabilização dos beneficiários da conduta. 3. *Agravo interno desprovido.* (TSE; AgR-AREspE 0607979-63.2022.6.26.0000; SP; Rel. Min Kassio Nunes Marques; Julg. 15/08/2024; DJETSE 23/08/2024)

E não é só! Se não bastasse todas as publicidades institucionais veiculadas em período proibido, ou seja, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição, **há provas nos autos (ID. 122721907) que demonstram que ainda foram realizados gastos pela Prefeitura Municipal de Tapurah para a divulgação de publicidades institucionais em programa de televisão local,** conduta cabalmente ilegal e imoral que **configura abuso de poder político e econômico com capacidade de influenciar o eleitorado e desequilibrar o pleito, diante de seu amplo alcance.**

Nesse sentido, segundo se extrai das notas fiscais apresentadas anexa à petição inicial no ID. 122721907, **é possível identificar que no mês de julho de 2024 foram gastos R\$ 6.308,04** (seis mil trezentos e oito reais e quatro centavos) **com o prestador de serviços TV Buritis LTDA ME para prestação de serviços de telecomunicação para inserção de VT e informe publicitários de interesses da Secretaria de Saúde** (Nota Fiscal nº.: 2277), **da Secretaria de Educação Esporte Lazer e Cultura** (Nota Fiscal nº.: 2276) e **do Gabinete do Prefeito** (Nota Fiscal nº.: 2275).

De igual modo, **também há comprovação de dispêndio público com publicidade institucional no mês de agosto de 2024, no valor de R\$ 6.308,19** (seis mil trezentos e oito reais e dezenove centavos), **com o prestador de serviços TV Buritis LTDA ME para prestação de serviços de telecomunicação para inserção de VT e informe publicitários de interesses da Secretaria de Saúde** (Nota Fiscal nº.: 2297), **da Secretaria de Educação Esporte Lazer e Cultura** (Nota Fiscal nº.: 2296) e **do Gabinete do Prefeito** (Nota Fiscal nº.: 2295).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Portanto, **claramente comprovado nos autos a veiculação e despesas com publicidade institucional em período vedado.**

Em segundo lugar, a edição do Decreto nº.: 113/GP/PMT, de 12 de julho de 2024 e o Decreto nº.: 131, de 20 de agosto de 2024, que, respectivamente, concedeu descontos sobre o valor do IPTU/2024 e descontos nos valores remanescentes para pagamento em parcela única ou em até 3 (três) vezes e prorrogou a data de vencimento da cota única de IPTU e da primeira parcela para os casos de pagamento parcelado, concedendo, neste segundo decreto, a elasticidade da data de vencimento para até o dia 30/08/2024.

Acerca do primeiro ato normativo, embora os representados sustentem ser prática rotineira concedida em outros exercícios financeiros, juntando inclusive cópia de decretos de igual conteúdo dos outros anos do mandato dos representados, ou seja, 2021, 2022 e 2023, **em pesquisa promovida no site <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/2380/leis-de-Tapurah/?q=IPTU&types=5> vislumbra-se comum a concessão de benefícios de tal natureza (IPTU) somente em anos NÃO ELEITORAIS**, isso porque se trata de conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

*Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*§ 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Nesse contexto, embora os representados sustentem que nas gestões anteriores também eram concedidos os descontos para pagamento do IPTU, somente acostou prova dos anos acima mencionados (2021, 2022 e 2023). Com efeito, referente ao mandato compreendido entre 2017 a 2020, o benefício mencionado foi aplicado nos anos de 2017, 2018 e 2019, **mas não foi concedido no ano eleitoral de 2020**, informações estas obtidas em consulta ao site de leis municipais da Prefeitura de Tapurah acima transcrito.

Quanto ao Decreto nº.: 131, de 20 de agosto de 2024, a irregularidade reside no próprio ato de prorrogar o prazo para o pagamento do IPTU, outro benefício concedido pelos representados em período proibido.

Com efeito, importante ressaltar que a benesse concedida pelo referido decreto inclusive **foi realizada após o prazo de vencimento para pagamento em cota única ou da data da primeira parcela dos parcelamentos**, uma vez que o Decreto 113/GP/PMT, de 12 de julho de 2024, tinha como data de vencimento o dia 16/08/2024, sendo que a prorrogação ocorreu em 20/08/2024.

Embora os representados afirmem que a prorrogação do prazo para pagamento do IPTU também seja prática comum e reiterada há vários anos no município de Tapurah, os documentos apresentados pela defesa demonstram que, no tocante ao mandato dos representados, apenas no ano de 2021 houve a concessão de tal benefício aos contribuintes.

De mais a mais, consoante alhures anotado, **em ano eleitoral é vedada a concessão de qualquer benefício** e por isso em 2020 não foi concedido desconto e, por lógica, **também não foi prorrogado**. Além disso, a prorrogação realizada em 20/08/2024, diferentemente daquela promovida em 2021, **concedeu novo prazo para débitos atrasados**, pois foi realizada após estarem vencidas a cota única e primeira parcela dos parcelamentos, o que torna ainda mais flagrante a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

ilegalidade da concessão do benefício às vésperas do pleito eleitoral, incidindo, assim, na vedação disciplinada no art. 73, §10 da Lei nº. 9.504/97.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

*ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO § 10, DO ART. 73, DA LEI N. 9.504/1997** - **CONFIGURAÇÃO - CONCESSÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL – SUCESSIVOS DECRETOS MUNICIPAIS EDITADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - OFERECIMENTO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - CONSULTA TSE N. 1531-69/2011 - JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS - IRRELEVÂNCIA - AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS - PRESUNÇÃO - MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A concessão de descontos para pagamento do IPTU e para quitação de dívidas em atraso do referido imposto, no ano de eleição, implementados por intermédio de decretos municipais pelo chefe do executivo municipal, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo § 10, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, mesmo que se trate de prorrogação de benefício fiscal estabelecido em lei editada no ano anterior ao pleito. O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 153.169 de 20.09.2011, asseverou não ser possível a implementação de benefício fiscal, consistente no oferecimento de descontos sobre o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei com esse objeto, no ano das eleições. Consoante assente pela jurisprudência do*****



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito. Mantida intacta a sentença que aplicou à recorrente multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

(TRE-MT - RE: 2057 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2625, Data 19/04/2018, Página 2)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA. ART. 73, V E § 10 DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM A RESPECTIVA NOMEAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. PRESUNÇÃO.** MULTA MANTIDA SOMENTE AOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 153.169 de 20.09.2011, asseverou não ser possível a implementação de benefício fiscal, consistente no oferecimento de descontos sobre o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei com esse objeto, no ano das eleições. Consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.** Sentença reformada somente para excluir a multa em relação a recorrente nomeada, mantendo-se a nulidade do ato administrativo que culminou com o chamamento e posse no cargo de Assistente





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Social do município em período vedado (art. 73, V, da Lei n. 9.504/97). (TRE-MT - RE: 56117 CAMPO VERDE – MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/07/2018, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2722, Data 29/08/2018, Página 2-3)

Desse modo, a concessão dos descontos e prorrogação para pagamento do IPTU praticados por meio dos decretos acima mencionados configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo §10 do artigo 73 da Lei nº.: 9.504/1997, capaz de causar o desequilíbrio eleitoral, cujo prejuízo é presumido, ou seja, **prescinde de demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.**

Não bastasse, não se pode deixar de mencionar que além da prática ilegal de concessão de descontos e prorrogação para pagamento do IPTU, ainda foi veiculada vasta publicidade institucional da matéria no Município, pois foi publicado conteúdo no Instagram da Prefeitura Municipal de Tapurah, placa em frente a UBS, bem como por meio de matéria na TV Butitis – Programa Balanço Geral e no site Notícias R11 (www.r11noticias.com.br) ou seja, todas as propagandas institucionais do município acerca dos descontos concedidos para o pagamento do IPTU, bem como de sua prorrogação, conduta vedada pelo art. 73, inc. VI, "b", da Lei das Eleições, nos termos expostos acima.

A terceira ilegalidade identificada por este órgão ministerial consiste na realização do evento "1ª Corrida de Rua", bem como no apoio do evento "Velocross", eis que ambos incidem na proibição prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, *in litteris*:

*Art. 73. **São proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Portanto, o arcabouço normativo condiciona a regularidade do gasto se for com calamidade pública, estado de emergência ou programa social no ano eleitoral, e mediante ao preenchimento de dois requisitos, cumulativamente: **(a) lei específica autorizadora do programa social; e (b) execução orçamentária do programa social no ano anterior ao pleito.**

Assim, extrai das informações e documentos apresentados à petição inicial, bem como do que fora argumentado e apresentado como meio de prova pelos representados junto à contestação, que o Município de Tapurah realizou o evento "1ª Corrida de Rua", promovido em 21/07/2024, com premiação que somou a quantia de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), sem o cumprimento dos requisitos necessários.

Nesse jaez, diversamente do fundamentado pela defesa, não se trata de evento que ocorre todos os anos no Município, independentemente dos gestores que ocupam a Administração, pois como a própria nomenclatura do acontecimento indica, trata-se da PRIMEIRA corrida de rua.

De igual modo, a tese defensiva de que as competições esportivas estavam programadas muito antes do período de vedação também não restou provado, pelo contrário, o Decreto Municipal nº.: 69, de 15 de maio de 2024, que estabelece valores para premiações em face de resultado de competições esportivas que o município apoie ou promova, **demonstrou inúmeros outros valores de premiações para serem ofertados pela Prefeitura de Tapurah no ano**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

eleitoral, ou seja, em 2024, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 73, § 10, da Lei nº.: 9.504/1997.

Quanto ao evento "Velocross" não é diferente, pois **além de não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que a lei excepciona** (calamidade pública, estado de emergência ou programa social), os representados afirmaram que para o referido **evento particular o Município ofertou troféus em forma de apoio ao evento**. Vejamos trecho extraído da contestação:

*No que diz respeito ao campeonato de Velocross, a **prefeitura somente prestou apoio** com o fornecimento dos troféus. **O evento é realizado pelo grupo "Tapurah Cross"** e não pela prefeitura.*

Portanto, **nas duas situações, os representados não comprovaram o cumprimento dos 2 (dois) requisitos necessários para excepcionar a vedação contida no art. 73, § 10, da Lei das Eleições**, ou seja, a existência de lei específica autorizadora do programa social, bem como execução orçamentária do programa social no ano anterior ao pleito, sendo que no segundo caso, sequer se enquadraria em programa social.

Portanto, é indene de dúvidas que **ficou configurado o abuso dos poderes político e econômico nas condutas ora em análise**.

Nesse jaez, é o entendimento do TSE:

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AIJE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEICOES.***



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE.
ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O TRE/MG reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) na distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens e serviços à população, por meio de cinco programas sociais, sem a observância dos critérios legais – criação do programa por lei e execução orçamentária no ano anterior ao pleito – em manifesto desvio de finalidade dos atos praticados. 2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente e sem quaisquer contradições o seu entendimento acerca da atuação de ofício do relator do feito, do oferecimento do contraditório e da ampla defesa nos autos e da divisão do ônus da prova. 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.** Precedente. 4. **A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social** (AgR– AI nº 334–81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), **de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por consequinte, a configuração da prática de abuso do poder político.** 5. **O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990,** sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. 6. Na espécie, o entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 7. Negado provimento ao agravo. (TSE - AREspEI: 06010656020206130017 TAPIRA - MG 060106560, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)

Por fim, **a quinta e última ilegalidade** apreciada diz respeito a **participação dos representados em inauguração de obra pública**, conduta expressamente vedada pela legislação eleitoral nos termos do artigo 77 da Lei nº.: 9.504/97, cuja penalidade para tal conduta consiste na cassação do registro ou do diploma. Vejamos:

*Art. 77. **É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.***

*Parágrafo único. **A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.***

Em que pese o sobredito dispositivo legal acima transcrito, é firme o entendimento pelo afastamento da cassação quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorrer de forma discreta e sem participação ativa na solenidade, de modo que não resulte no desequilíbrio de chances em relação aos demais concorrentes.

Portanto, sendo **inconteste a participação dos representados na "entrega da estrada"**, palavras pronunciadas pelos próprios candidatos, bem como pelo repórter que os entrevistou, faz-se necessário analisar se o comparecimento de ambos foi pouco expressivo, ou seja, apenas como espectadores, ou se realizada com papel de destaque, conduta apta a atrair a incidência do dispositivo alhures mencionado.

Pois bem. Como foi demonstrado no vídeo acostado no ID. 122721912, **tanto o representado CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, candidato a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

prefeito, como o **representando ODAIR CÉSAR NUNES**, candidato a vice-prefeito, **foram entrevistados durante o momento** da “entrega da obra”, ocasião em que **foi realizada exaltação do feito pelo entrevistador** que proferiu os seguintes dizeres: “*muito bem, estamos aqui com o prefeito de Tapurah Carlos Capeletti e neste momento, Capeletti, a secretaria de obras está realizando aqui a desobstrução dessa estrada, a tão falada Rio Borges, que é um projeto que surgiu durante o seu mandato, não foi promessa, não foi promessa de campanha, mas surgiu essa oportunidade de construir essa oportunidade e eu gostaria que o senhor desse os detalhes aí como que foi e como está sendo o senhor entregar essa obra.*” e ainda “*o compromisso da administração sempre foi criar uma infraestrutura, fazer a ligação do município de Tapurah com outro município, pra favorecer fortemente o desenvolvimento da cidade como um todo, e hoje representa essa, a entrega da estrada Rio Borges da administração*”.

De mais a mais, além de ser vedado aos representados figurarem em papel de destaque durante a “entrega da obra”, **o que ocorreu, pois foram entrevistados**, também é possível identificar nos discursos proferidos pelos representados durante a entrevista que **houve flagrante desvirtuamento de sua original finalidade.**

Com efeito, **o representado Carlos Capeletti, ao ser entrevistado**, abordou o contexto de anseio da sociedade pela execução da obra, parceria para a construção da estrada e ainda aproveitou e oportunidade para citar outras obras em andamento como a Capixaba, Linha São Paulo, Eldorado, “Rua na Ana Terra” (Distrito de Ana Terra) e rua Rio de Janeiro, **enaltecendo os feitos de sua gestão.**

Igualmente, **o representado Odair César Nunes**, candidato a vice-prefeito, **também engrandeceu a atual gestão fazendo uma ligação entre a “entrega da obra” como prova do compromisso que eles assumiram com a população.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

Portanto, inegável o nítido propósito eleitoreiro dos representados no evento público em voga, cujo propósito foi o de enaltecer sua gestão e, por isso, causou a quebra da impessoalidade.

Nessa linha, segue jurisprudência:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **INAUGURAÇÃO. OBRAS PÚBLICAS. DESVIRTUAMENTO. DISCURSO. EXALTAÇÃO. QUALIDADES. GESTORES PÚBLICOS. QUEBRA. IMPESSOALIDADE.** UTILIZAÇÃO. BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS. BENEFÍCIO. PRÉ-CANDIDATOS. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 73, I E II, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O discurso ocorrido em inauguração de obras públicas foi desvirtuado de sua original finalidade, pois foram constantemente exaltados outros feitos da gestão municipal e realizados inúmeros elogios à figura do então prefeito e vice-prefeito, este último pré-candidato ao cargo majoritário municipal. Também foi destacada a atuação do então secretário municipal de saúde, então pré-candidato ao cargo de vereador, embora as obras que estavam sendo inauguradas não guardassem relação com suas funções no Executivo Municipal. 2. **Inegável o nítido propósito eleitoreiro em benefício das iminentes candidaturas dos recorrentes no evento público em voga, que em muito se assemelhou a um comício, diante da quebra da impessoalidade nela ocorrida.** 3. Diante da natureza pública da cerimônia, inquestionável se mostra a utilização do aparato estatal para a sua realização, com o emprego de recursos e bens públicos ou contratados pelo governo municipal, o que atrai a incidência das condutas vedadas capituladas no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97, mostrando-se violada a igualdade de oportunidades entre os pretensos concorrentes ao pleito municipal. 4. Não há vedação legal a que o gestor público divulgue os seus feitos. O que a norma coíbe é a indevida utilização da máquina pública para tal finalidade, como aqui se sucedeu. 5. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que impôs multa aos insurgentes. (TRE-PE - RE: 06000306920206170109 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE, Relator: Des. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 06/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 29/09/2021, Página 20-30)*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

De outra banda, não procede a justificativa apresentada pelos representados de que não se trata de inauguração de obra porque a estrada está inacabada. Na realidade, o fato de a obra estar inacabada e ter havido publicidade do "recebimento" pelos representados, pois em vários momentos eles e o próprio repórter usam o termo "entrega da obra" em ato preparado para tal fim (*entrevista jornalística realizada no local da obra com o prefeito e vice*), comprova o desvio de finalidade das condutas para obtenção de benefícios eleitorais, já que, do contrário, qual seria o intuito de tal divulgação? A única resposta encontrada é o interesse de se promoverem em total desrespeito as regras da disputa eleitoral.

Isso porque, conforme definiu o TSE, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, o art. 77 da Lei de Eleições "*deve ser interpretado de acordo com os termos subjacentes à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral*" (AgR-REspe nº.: 29409/PI – j. 05.02.2019 m- DJe 05.04.2019) e, desse modo, ainda que a obra não esteja pronta, ao se utilizar dela para autopromover a sua gestão, incide na vedação contida no referido dispositivo legal.

A propósito, a situação *sub examine* também se amolda à proibição disposta no art. 22, § 2º, da Res. TSE nº.: 23.735/2024 **que prescreve que na hipótese de evento assemelhado ou que simule inauguração será apurado como abuso de poder.**

Nesse sentido, segue o disposto no art. art. 22, § 2º, da Res. TSE nº.: 23.735/2024 e art. 6º do meso diploma:

Art. 22. É proibido a candidata ou candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas ([Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput](#)).

(...)

§ 2º A realização de evento assemelhado ou que simule inauguração de obra pública será apurada na forma do art. 6º desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

*Art. 6º **A apuração de abuso de poder em ações eleitorais** exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.*

Assim, há de se perceber perfeitamente que, independentemente da obra estar finalizada ou não, **a conduta dos representados de promover o ato em questão configurou conduta vedada pelo art. 77 da Lei das Eleições**, em nítido fim de angariar benefício eleitoral.

DA CONCLUSÃO

Consoante alhures mencionado, com as mudanças trazidas pela Lei Complementar nº.: 135/2010, a qual alterou o inc. XIV², do artigo 22, da Lei Complementar 64/1990 passou-se a estabelecer que para a configuração do ato abusivo não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, valendo-se para tanto a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Pois bem, toda a construção argumentativa acima, baseada em provas produzidas nos autos, demonstram que **além de os atos perpetrados pelos representados serem extremamente graves**, o que por si só, atrairia a disposição legal acima, também **possuem potencialidade lesiva apta a alterar o resultado do pleito**.

Tais condutas elencadas uma a uma acima, algumas de menor gravidade (*publicidade institucional em período proibido de conteúdos legais*) e outras, (maioria), de maior gravidade (*desconto de IPTU, prorrogação do desconto após o vencimento, concessão de premiação em ano eleitoral, publicidade institucional de conteúdo ilegal, gastos com publicidade institucional em período que a divulgação é proibido, participação de inauguração de obra pública*), **em conjunto, no pleno período de campanha, têm efetivamente o condão de desequilibrar a**

2XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da 21ª Zona Eleitoral de Mato Grosso

disputa, pois todas as publicidades e benesses ofertadas estão atreladas ao contexto eleitoral, razão pela qual a Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve ser julgada PROCEDENTE.

Admitir tal cenário como lícito afrontaria sobremaneira o postulado da igualdade entre aqueles que se lançam na disputa eleitoral, enfraquecendo significativamente a paridade de armas, essencial para o exercício da democracia, tanto pelos demais candidatos, quanto pelo próprio eleitorado. Dessa forma, **não restam dúvidas de que houve abuso do poder político a macular a legitimidade das eleições.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **procedência** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a fim de reconhecer a prática de condutas vedadas disciplinadas no art. 73, incisos II e § 10º, da Lei nº 9.504 /97, impondo aos representados às penalidades de **inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição** em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato**, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/1990.

Lucas do Rio Verde/MT, 26 de setembro de 2024.

Leonardo Moraes Gonçalves
Promotor Eleitoral

